



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000202-52.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada/apelante MAIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000202-52.2024.8.26.0637

Comarca:TUPÃ – 1ª Vara Cível

Juiz: Luciano Brunetto Beltran

Apelante/Apelado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Apelado/Apelante: Maira Ferreira

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE PELA RÉ, A QUEM CABIA O ÔNUS RESPECTIVO. INFUNDADAS ANOTAÇÕES EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO QUE SE REPUTA EXCESSIVA. REDUÇÃO DETERMINADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. Cabe à ré o ônus de comprovar a regularidade do valor exigido, cuja ocorrência é negada pela consumidora, não só porque se trata do fato positivo que constitui o direito, mas também em virtude de ser ela quem dispõe dos mecanismos adequados para essa prova. Sua inércia autoriza declarar o indébito. 2. A indevida anotação em banco de dados de serviço de proteção ao crédito constitui causa de aflição e angústia, manifestações que identificam o dano moral, ante a perspectiva do risco de virem a ocorrer graves repercussões na vida da pessoa. 3. Procurando estabelecer montante razoável para a indenização por dano moral, adota-se o valor de R\$ 10.000,00, por identificar a situação de melhor equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, tendo em conta a situação danosa e as condições das partes. 4. Sobre o montante devido incidem os juros de mora, mas não a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, justamente porque não comprovado o vínculo entre as partes. Assim, no tocante à indenização pelos danos morais, o cálculo deve ser feito a partir do evento danoso, na hipótese, da data da negativação realizada indevidamente (STJ, Súmula 54). 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.141

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por MAIRA FERREIRA em face de ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, declarar a inexistência do débito apontado na inicial, determinando a imediata e definitiva exclusão do apontamento do nome da autora junto a Serasa. Também condenou ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida com base nos índices da tabela prática do TJSP desde o arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a demandada pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que *“embora o autor alegue não ter residido no endereço da unidade consumidora, isso não o impediria de firmar vínculo contratual com a concessionária, uma vez que o consumidor pode assumir a titularidade de uma unidade consumidora instalada em imóvel alugado, cedido, doado, etc.”* (sic). Prossegue afirmando: *“ainda que considere a hipótese de negativação indevida, é*

imprescindível a PONDERAÇÃO DO VALOR A SER ARBITRADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito à parte autora”, reputando-o desproporcional e excessivo. Subsidiariamente, pugna pela redução a R\$ 1.000,00.

A autora, por sua vez, na forma adesiva, alega que o marco inicial da incidência dos juros de mora deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Recursos tempestivos e oportunamente respondidos, tendo a demandada comprovado o recolhimento do preparo, sendo isenta a autora.

É o relatório.

2. Afirma a demandante que lhe foi negado um pedido de contratação de cartão de crédito, em virtude da negativação de seu nome junto a órgão de maus pagadores, por iniciativa da ré. Ocorre que desconhece a dívida que lhe foi imputada. Daí a propositura desta ação, que objetiva a declaração de inexistência do débito, além da reparação pelos danos morais sofridos.

A demandada, ao se defender, afirmou, essencialmente, que não cometeu qualquer ilegalidade. Argumentou que a autora era titular de unidade consumidora e deixou de efetuar o pagamento da fatura questionada, de modo que a negativação não foi indevida, mas representou o exercício regular de um direito. Alegou que não houve dano moral.

A r. sentença concluiu pela procedência da pretensão.

Deve-se convir, desde logo, que se está diante de uma situação de negativa absoluta, cuja demonstração é impossível a quem a formula. Não tem a autora a possibilidade de demonstrar a irregularidade da contratação. O fato positivo é justamente afirmado pela concessionária, e ela é quem naturalmente dispõe de meios para realizar a demonstração.

Além disso, como se trata de uma relação de consumo, e diante da manifesta situação de hipossuficiência da parte consumidora, que evidentemente não dispõe de meios para realizar a prova da negativa, inegável se apresenta a conclusão de que se justifica plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a determinar a atribuição do ônus probatório à demandada.

Portanto, diante da afirmação da inexistência da contratação - negativa absoluta que estabelece presunção em favor da consumidora - cabia à ré, exatamente quem arguiu o fato constitutivo do direito à cobrança, o ônus de demonstrá-lo.

Sobre a demandada recai o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a regularidade dos valores exigidos. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento, devendo arcar com as consequências desse comportamento.

Não é correto dizer que os dados constantes das telas do sistema da ré são presumidamente corretos. Na verdade, verifica-se que nenhuma comprovação efetiva apresentou a concessionária, pois sequer trouxe aos autos cópia do instrumento contratual ou demonstração de eventual ocorrência de forma diversa de contratação, sendo que não foram carreadas nem mesmo cópias digitalizadas dos documentos que alega que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

foram exigidos no momento da contratação, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento.

Com efeito, o questionamento levantado pela consumidora enseja a necessidade de apuração devida, e neste caso é da prestadora do serviço o ônus de demonstrar adequadamente a base para a realização da cobrança, apresentando a prova documental que permitiria amparar suas alegações.

Ficou plenamente caracterizada a inércia da ré e esse comportamento, evidentemente, determinou a impossibilidade de alcançar a demonstração do fato controvertido e, como era seu o ônus respectivo, contra si reverterem as consequências da omissão.

Deste modo, diante do conjunto probatório, não existe base para afirmar que os débitos protestados são de responsabilidade da demandante, o que determina o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade.

Fixada essa premissa, inegável, pois, se apresenta, a responsabilidade da demandada pela reparação dos danos, que decorre de sua evidente culpa.

Por outro lado, depara-se com o questionamento a respeito do dano moral.

Ora, é de notório conhecimento a repercussão que a negativa gerada pela inclusão do nome em banco de dados de proteção ao crédito provoca a qualquer pessoa. A sua ocorrência é divulgada e, especialmente, é apurada pelos serviços cadastrais, gerando restrições ao

crédito. O abalo, portanto, é uma consequência inexorável, e é por essa razão que se tem presumida a ocorrência do dano, bastando ao autor da ação reparatória provar o fato do protesto indevido, para daí decorrer o direito à reparação, pois o dano é decorrência natural.

A esse respeito, vem ao caso citar a lição do saudoso Carlos Alberto Bittar, no sentido de que, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”*¹.

Deve-se destacar, em especial, que a indenizabilidade do dano moral não depende da prova do abalo no crédito. Isso interessa ao âmbito do dano material, pois a simples constatação desse fato já propiciaria a respectiva reparação.

A reparabilidade que aqui se discute está inserida em esfera distinta, diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto. E conforme a intensidade

1 - “Responsabilidade civil por danos morais”, pág. 202, 2ª ed., RT.

do mal, não sendo poucas as situações em que tem por pressuposta a sua ocorrência pela simples demonstração do fato causador. A jurisprudência é farta desses exemplos, e dentre eles se pode facilmente mencionar perda de familiares, as lesões corporais geradoras de deficiências físicas e deformidades, o protesto indevido de títulos etc.

Exatamente nessa linha se insere o fato examinado, pois não é preciso qualquer esforço mental para concluir os percalços a que fica sujeita uma pessoa que tem seu nome indevidamente protestado e incluído em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, submetendo-se ao constrangimento da negativação e até mesmo à impossibilidade de realizar operações bancárias e comerciais.

Portanto, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*².

2 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”³

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reputa-se mais razoável a adoção do montante de R\$ 10.000,00, que melhor atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo à não reiteração do comportamento.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Com base nessa tese, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR, sendo Relator o Ministro Sidnei Beneti, reconheceu com caráter repetitivo:

“... termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios

3 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral”.

No caso, a ré não comprovou a existência de contrato entre as partes, de modo que se está diante de uma relação extracontratual. Portanto, de acordo com orientação da jurisprudência, a que adere esta Turma Julgadora, em se cuidando de relação extracontratual, o termo *a quo* dos juros de mora é o evento danoso.

Nesse sentido:

“DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A ré foi condenada por não ter logrado demonstrar a existência de contratação por parte da empresa autora. 2. E, em se cuidando de relação extracontratual, o termo “a quo” dos juros de mora é o evento danoso (Súm/STJ 54). Recurso não provido.”⁴

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição de valores e indenização por danos morais - Inexistência de relação contratual entre as partes - Indícios de fraude - Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia, que não tomou as cautelas necessárias e esperadas de sua parte - Correta a r. sentença monocrática de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos valores descritos na inicial, diante das provas dos autos - Danos morais - Inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto inadimplemento - Apontamento indevido que, por si só, gera o direito à reparação pelos danos morais, que se presumem existentes ante as graves consequências que a medida provoca - Dano 'in re ipsa' - Anotação preexistente que foi declarada inexigível em ação judicial já transitada em julgado - Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Colendo

STJ, ao caso vertente - Condenação fixada em R\$ 7.000,00 - Majoração para R\$ 10.000,00, valor esse que se mostra razoável, levando-se em conta as condições do autor-vítima e da ré - Correção monetária - Dano moral - Incidência a partir do arbitramento, com base na Súmula 362, do Colendo STJ - Juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do Colendo STJ) - Improvido o apelo da requerida e parcialmente provido o recurso adesivo do autor, para o fim de majorar a indenização por danos morais.”⁵

“Ação de declaratória c.c. indenização por dano moral julgada procedente - Contrato de prestação de serviços de telefonia - Pedido fundamentado no indevido registro do nome da parte autora no cadastro de devedores - Aplicação do art. 17 do CDC - Vítima de fraude equiparada ao consumidor - Inversão do ônus probatório - Cabimento - Contratação não demonstrada - Reconhecida a inexistência de débito e a falha da ré - Dano moral caracterizado - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Majoração - Termo inicial dos juros moratórios - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súmula. 54 do STJ - Recurso da autora provido e recurso da ré improvido.”⁶

E, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que

5 - TJSP Ap. 1050910-58.2017.8.26.0506 31ª Câmara. Dir. Priv. Rel. JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS J. 12.11.2019.
6 - TJSP Ap. 1044966-78.2017.8.26.0602 16ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO J. 05.11.2019.

a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, impõe-se acolher parcialmente os inconformismos para, assim, reduzir-se o valor fixado a título de indenização por danos morais a R\$ 10.000,00 e fixar-se a data do evento como termo inicial da contagem dos juros moratórios a data do evento danoso, ou seja, do indevido apontamento do nome da autora, nos termos da fundamentação.

E, observando-se a reformulação da disciplina dos juros e da correção monetária, ficam mantidos os demais termos da respeitável sentença recorrida, inclusive no que se refere à fixação da verba honorária.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento aos recursos, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator